

o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Maria da Conceição Coelho, pelo período de dois anos, com efeitos reportados a 1 de agosto de 2016, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril.

11 de julho de 2016. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Carolina Maria Gomes Ferra*.

209739128

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Ministra da Administração Interna

Portaria n.º 222/2016

O Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, prevê, no artigo 26.º, que o exercício de funções policiais por militares da Guarda atende a um horário de referência semanal, com compensação em crédito horário para os casos de prestação de serviço para além daquele número de horas, a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Dispõe o mesmo artigo que o horário de referência não é aplicável aos militares integrados em forças nacionais destacadas em missões internacionais.

A presente portaria, no desenvolvimento das disposições estatutárias, visa criar o instrumento regulamentar necessário à implementação do horário de referência, sem deixar de ter em conta a realidade social e o carácter permanente, ininterrupto e obrigatório do serviço, fundamentalmente de carácter operacional, a desempenhar pelos militares para o cumprimento das atribuições cometidas à Guarda.

A fixação do horário de referência implica a definição do horário de trabalho assente em critérios de eficácia funcional e garantindo um adequado equilíbrio entre o dever de disponibilidade decorrente da condição militar, o desempenho eficaz das obrigações profissionais, a conciliação da vida familiar e os princípios fundamentais relativos à prestação de uma atividade laboral internacionalmente reconhecidos e aceites.

Com o objetivo de garantir a afetação eficiente dos recursos humanos disponíveis e considerando as características estruturais e organizacionais da Guarda, com uma ampla variedade de missões, unidades e especialidades, serão fixados, determinados e aprovados pelo comandante-geral da Guarda Nacional Republicana os regimes de prestação de serviço e as modalidades de horário.

A fixação do horário de referência na Guarda Nacional Republicana não tem qualquer impacto em termos orçamentais.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Administração Interna, aprovar a presente portaria:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece e regula o horário de referência semanal dos militares da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 2.º

Horário de referência semanal

1 — O período máximo de trabalho dos militares da Guarda é de 40 horas semanais, em cômputo mensal ou trimestral, de acordo com os regimes de prestação de serviço, e modalidades de horário, aplicáveis.

2 — O descanso mínimo entre serviços não deve ser inferior a 12 horas, exceto por necessidade de serviço devidamente fundamentada.

Artigo 3.º

Regimes de prestação de serviço e modalidades de horário

1 — Todos os militares da Guarda estão incluídos em algum dos regimes de prestação de serviço, determinados em função da natureza

das atividades e funções desempenhadas e tendo em conta a eficiência e eficácia funcional.

2 — Os militares incluídos em cada regime de prestação de serviço desenvolvem a sua atividade através da modalidade de horário previsto para cada regime.

3 — As horas de serviço relativas à frequência de cursos de formação ou de promoção são consideradas para efeitos do artigo anterior.

4 — As horas de serviço prestadas em regime remunerado não são consideradas para efeitos do artigo anterior.

5 — Se o serviço prestado no número anterior for prestado após um serviço noturno, o militar deve usufruir de um período mínimo de descanso igual ou superior a 8 horas.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente decorrente da condição militar, nem constitui circunstância dirimente de responsabilidade disciplinar ou criminal por recusa de comparência, abandono ou ausência, sem motivo legítimo, do posto, local ou área determinados para o exercício de funções, para além do período máximo de trabalho referido no artigo anterior.

Artigo 4.º

Crédito horário

1 — O crédito horário traduz-se no descanso compensatório a atribuir em consequência do excesso de horas de serviço prestadas relativamente ao horário de referência, devendo ser igual ao excesso do número de horas.

2 — O crédito horário referido no número anterior é obrigatoriamente concedido no trimestre seguinte nas modalidades de horário variável e no mês seguinte nas modalidades de horário fixo.

3 — A concessão do crédito horário prevista nos números anteriores não implica qualquer redução da remuneração.

Artigo 5.º

Descanso semanal, complementar e compensatório

1 — Independentemente dos regimes de prestação de serviço e modalidades de horário aplicáveis, todos os militares têm direito, no mínimo, a um dia de descanso semanal obrigatório, coincidente ou não, com o sábado, o domingo ou dia feriado.

2 — De acordo com os regimes de prestação de serviço e as modalidades de horário poderá ser atribuído um dia de descanso semanal complementar.

3 — O descanso compensatório corresponde, em regra, ao número de horas a descontar por dia no período normal de trabalho semanal ou, quando aplicável, na atribuição de dias de descanso.

Artigo 6.º

Regulamentação

1 — Por forma a garantir o regular cumprimento das atribuições e missões atribuídas à Guarda compete ao comandante-geral determinar os regimes de prestação de serviço e as modalidades de horário e regular os termos em que deve ser prestado o serviço pelos militares da Guarda, nomeadamente:

- a) Fixar a compensação pela atribuição de crédito horário;
- b) Fixar o descanso semanal e os horários de trabalho em função daqueles regimes e modalidades;
- c) Fixar os períodos de funcionamento e de atendimento das unidades, órgãos ou serviços;
- d) Fixar o tempo de trabalho, interrupções e intervalos e o tempo de repouso entre serviço.

2 — As escalas de serviço devem ser afixadas em local próprio, de modo a permitir a consulta dos interessados, com a antecedência mínima de oito dias úteis e enviadas, após a sua execução, ao escalão de comando superior.

3 — As alterações às escalas de serviço devem ser comunicadas aos interessados, pelo comandante, pelo chefe ou pelo diretor respetivos, com a antecedência mínima de 48 horas.

4 — A não concessão da folga é da competência do comandante da unidade ou subunidade onde o militar presta o serviço, só ocorre depois de esgotados todos os meios e apenas se pode verificar por motivo de força maior, devidamente fundamentado.

5 — Sempre que a não concessão da folga se verifique em dia não útil para o militar, a mesma deve ser concedida, sempre que possível, no dia não útil imediatamente a seguir.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

8 de julho de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 25 de maio de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209728006

FINANÇAS E JUSTIÇA**Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público****Despacho n.º 9400/2016**

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública ainda que não integrados na carreira de assistente operacional com as funções de motorista.

A concessão de autorização genérica de condução de viaturas oficiais do Estado justifica-se pela necessidade de racionalização dos meios disponíveis, bem como pela natureza das atribuições de alguns serviços e ainda pela escassez de pessoal qualificado para a condução de viaturas, permitindo deste modo uma racionalização dos meios e uma redução de encargos para o erário público.

Sucedem que, em função da natureza das atribuições cometidas à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, o pleno exercício das funções de Subinspetor-Geral implica a realização frequente de deslocações designadamente por motivos de otimização na gestão do tempo de trabalho, aliados à escassez de trabalhadores com funções de motorista, e nem sempre pode dispor de motorista para as suas deslocações em serviço oficial, pelo que se identificam vantagens manifestas, do ponto de vista funcional e económico, para que seja concedida a devida autorização de condução de viaturas oficiais.

O senhor Subinspetor-Geral dos Serviços de Justiça, Dr. Gonçalo Pedro da Cunha Viegas Pires, deu o seu assentimento expresso e é portador do título de condução de veículos automóveis ligeiros a que corresponde o registo n.º C-623857 0, válido até 22 de fevereiro de 2042.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e da alínea *h*) do n.º 3 do Despacho n.º 3484/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica para a condução de viaturas oficiais afetas à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça ao senhor Subinspetor-Geral, Dr. Gonçalo Pedro da Cunha Viegas Pires.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior destina-se exclusivamente à satisfação das necessidades de transporte do serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, não abrangendo, de acordo com a legislação aplicável, a utilização de uso pessoal das referidas viaturas.

3 — A permissão genérica conferida nos termos dos números anteriores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e demais legislação aplicável, e caduca com o termo das funções em que se encontra investida à data da autorização.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

21 de abril de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*. — 11 de julho de 2016. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Carolina Maria Gomes Ferra*.

209736982

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social****Portaria n.º 223/2016**

Considerando o processo de contratação a desenvolver pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.) tendo em

vista a aquisição de serviços de banco de apoio associado ao Multibanco Serviço Normal — Sistema de Execuções Fiscais (SEF);

Considerando que se torna necessário proceder à celebração de um contrato de prestação de um serviço imprescindível, de caráter corrente e contínuo, para suporte da atividade do Instituto, assegurando a cobrança no âmbito dos processos de execução fiscal que correm termos nas Secções de Processo Executivo do IGFSS, I. P.;

Considerando que a concretização de tal processo dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, prevenindo-se a celebração de um contrato pelo período de dois anos e cinco meses;

Considerando que a prestação de serviços acima referida será adjudicada pelo montante estimado global de 3.723.914,94€ (três milhões setecentos e vinte e três mil novecentos e catorze euros e noventa e quatro centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo a quantia estimada anual a 1.540.930,32 € (um milhão quinhentos e quarenta mil, novecentos e trinta euros e trinta e dois centimos), acrescida de IVA à taxa legal em vigor;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 22 de fevereiro, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela;

Considerando que importa proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato de prestação de serviços que venha a ser celebrado, nos anos económicos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1 — Fica o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., autorizado a assumir e a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato de prestação de serviços de banco de apoio associado ao Multibanco Serviço Normal — SEF, até ao montante global estimado de 3.723.914,94€ (três milhões setecentos e vinte e três mil novecentos e catorze euros e noventa e quatro centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de prestação de serviços acima referido são repartidos da seguinte forma (todos os valores infra são acrescidos de IVA à taxa legal em vigor):

2016: €128.410,86;
2017: €1.540.930,32;
2018: €1.540.930,32;
2019: €513.643,44.

3 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de prestação de serviços autorizado pela presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na rubrica D.02.02.24 — Encargos de Cobrança de Receita.

4 — A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecedeu.

5 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de julho de 2016. — Pelo Ministro das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, Secretário de Estado do Orçamento. — 4 de maio de 2016. — Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Claudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, Secretária de Estado da Segurança Social.

209739209

DEFESA NACIONAL**Exército****Comando do Pessoal****Despacho n.º 9401/2016****Artigo único**

1 — Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 06 de julho de 2016, ingressar na categoria de Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 259.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 269.º, ambos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015,